



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
GABINETE DA JUÍZA MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601114-29.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Direito de Resposta]

RELATORA: MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO

REQUERENTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO

Representante do(a) REQUERENTE: RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO - MA6148

REQUERIDO: DANIEL ITAPARY BRANDAO

Representantes do(a) REQUERIDO: KALIL SAUAIA BOAHID MELLO ALMEIDA - MA17868, GABRIEL AHID COSTA - MA7569, MATHEUS PIRES AHID - MA20081

DECISÃO

Trata-se de pedido de Direito de Resposta (ID 18930484) formulado por Rodrigo Pires Ferreira Lago contra Daniel Itapary Brandão, sob a alegação de divulgação de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à sua atuação parlamentar e de candidato, em perfil da rede social Instagram (formato story). A petição inicial, sem pedido de tutela liminar, veio instruída com os documentos de comprovação de IDs 18930486 a 18930593.

Pelo despacho de ID 18930719, este Juízo recebeu a petição inicial, reconhecendo sua tempestividade e a regularidade dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.608/2019, ocasião em que determinou a citação do requerido.

A citação foi devidamente efetivada em 08 de setembro de 2026, conforme consta do mandado (ID 18931140) e da certidão expedida pela Oficiala de Justiça Ad Hoc (ID 18931245).

Em seguida, o requerido apresentou defesa (ID 18933264), instruída com petição de habilitação e procuração (IDs 18933262 e 18933263), suscitando, preliminarmente a inadequação da via eleita e a incompetência da Justiça Eleitoral, argumentando que a manifestação impugnada não possui caráter de propaganda eleitoral, tendo o condão apenas de realizar defesa pessoal

contra acusações públicas. No mérito, defendeu, em síntese: b) a inexistência de fato sabidamente inverídico, porquanto as afirmações decorrem de divergências sobre interpretações de procedimentos e certidões do TCE/MA e do TCU, pendentes de conclusão definitiva; c) a natureza opinativa e defensiva das expressões empregadas ("falsa", "absurda"), que se inserem no espectro da liberdade de expressão e não caracterizam ofensa à honra; d) subsidiariamente, em caso de deferimento do pedido, pleiteou a exclusão de trechos da resposta proposta por conterem autopromoção eleitoral, e requereu que a veiculação se restrinja ao dobro do tempo em que a postagem original esteve no ar, em veiculação única.

Com vista dos autos (ID 18933806), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela improcedência do pedido (ID 18934248), sustentando, em suma: a) a competência da Justiça Eleitoral para apreciar o feito, haja vista que a manifestação faz referência ao requerente como "candidato" em pleno período eleitoral; b) a ausência de manifesta inveracidade passível de aferição de plano, pois o caso demanda dilação e aprofundamento incompatíveis com o rito célere do direito de resposta; c) que a manifestação consistiu em reação contundente em ambiente de controvérsia político-institucional, não configurando, por si só, grave ofensa caluniosa ou difamatória.

É o relatório. Decido.

I. Da preliminar de inadequação da via eleita e incompetência da Justiça Eleitoral

A defesa suscita preliminar de inadequação da via eleita e incompetência desta Justiça Especializada, argumentando que a manifestação do requerido não ostenta natureza eleitoral, mas mero exercício de defesa pessoal perante críticas institucionais, constituindo, assim, um "indiferente eleitoral".

Contudo, a argumentação não prospera. Conforme se depreende da leitura da postagem impugnada, o requerido refere-se expressamente ao autor como "deputado e candidato", atrelando o seu nome à divulgação de narrativa que adjetiva como "falsa" e à "utilização eleitoral de recortes documentais".

Tais menções, veiculadas em pleno período de campanha, conferem ao fato inequívoca repercussão eleitoral, inserindo a controvérsia na esfera de competência da Justiça Eleitoral e legitimando a busca pela tutela específica do direito de resposta, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Pois bem. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.

II. Do mérito: fato sabidamente inverídico e ofensa à honra

A controvérsia central consiste em verificar se a nota publicada no perfil do Instagram do requerido extrapola a liberdade de expressão, configurando afirmação sabidamente inverídica ou ofensa à honra do candidato, de forma a atrair a incidência do direito de resposta disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Sobre o tema, o requerente argumenta que o conteúdo da postagem – que classifica suas acusações contra o Presidente do TCE/MA como "falsa, absurda e gravemente descontextualizada" – seria sabidamente inverídico, colacionando aos autos cópias de representações e ofícios (IDs 18930488 a 18930497) que demonstrariam a materialidade de suas denúncias junto ao TCU e ao próprio TCE/MA, além de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (ID 18930583) no bojo da PET 15.900/DF.

Por seu turno, a defesa sustenta a regularidade da manifestação sob o manto da liberdade de expressão e do legítimo direito de resposta a ataques institucionais, alegando que as questões de fundo relativas aos processos no TCE/MA encontram-se sub judice, não se tratando de inverdades flagrantes, mas de divergência interpretativa (ID 18933264).

Com efeito, o art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019 assegura direito de resposta a candidato, partido político, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

Trata-se, contudo, de medida excepcional, cuja incidência deve ser compatibilizada com a liberdade de expressão e com a amplitude própria do debate político-eleitoral.

A excepcionalidade decorre da própria natureza do instituto: o direito de resposta não constitui instrumento destinado a solucionar toda divergência acerca da interpretação de fatos ou documentos, tampouco a assegurar réplica judicial a toda manifestação crítica ou desfavorável. Sua incidência pressupõe que o conteúdo impugnado se enquadre, com suficiente evidência, em alguma das hipóteses qualificadas previstas no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que:

O exercício do direito de resposta, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida *prima facie* ou que extravase o debate político-eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos. (TSE, AgR-REspEI nº 0600102-42/MG, Relator Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 27/11/2020).

Na mesma linha, a Corte Superior tem reconhecido que fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso em que não se comprove confirmação sabidamente inverídica (TSE - DR: 06015917020226000000 BRASÍLIA - DF 060159170, Relator.: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 28/10/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

A orientação encontra fundamento na necessidade de preservar espaço adequado ao contraditório político e à circulação de versões divergentes sobre fatos de interesse público, reservando-se o direito de resposta às hipóteses em que a falsidade seja manifesta ou a manifestação assuma caráter calunioso, difamatório ou injurioso juridicamente qualificado.

É sob essas premissas que deve ser examinada a controvérsia.

No caso em apreço, constata-se que o embate entre as partes repousa sobre a legalidade e a interpretação de atos administrativos complexos praticados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado (emissão de certidões, arquivamento de ofícios). As acusações feitas pelo requerente, embora embasadas em documentos, encontram-se em fase de apuração preliminar, a exemplo do despacho do próprio TCE/MA determinando a reabertura de processo e manifestação técnica (ID 18930492) e da decisão cautelar do STF que, por sua própria natureza, não encerra juízo definitivo de culpabilidade.

A existência desses documentos é incontroversa e não deve ser minimizada. Eles constituem substrato para as indagações e acusações formuladas pelo requerente e justificam sua submissão aos órgãos competentes para apuração. Isso, entretanto, não significa que comprovem as conclusões que deles foram extraídas, nem autoriza equiparar a existência de elementos documentais à demonstração de favorecimento, fraude, obstrução ou atuação funcional irregular do requerido.

Essa distinção assume especial relevância no presente caso. Uma coisa é reconhecer que o requerente dispôs de documentos para formular questionamentos e provocar os órgãos de controle; outra, substancialmente diversa, é afirmar que esses documentos comprovam as graves conclusões por ele divulgadas. O direito de resposta não comporta a antecipação desse segundo juízo, sobretudo quando os próprios procedimentos competentes ainda se destinam à apuração e esclarecimento dos fatos.

A nota publicada pelo requerido traduz-se, portanto, em sua versão defensiva sobre os mesmos fatos. Ao afirmar que a narrativa é "falsa" e "descontextualizada", ele exerce seu direito de contraponto institucional. O sentido objetivamente extraível das expressões é o propósito de combater as acusações administrativas que lhe foram imputadas, buscando justificar a lisura de seus atos sob a ótica daquele órgão.

A caracterização de "fato sabidamente inverídico" pressupõe a divulgação de inverdade flagrante e incontroversa. Não é possível atestar a falsidade ou a veracidade da manifestação impugnada sem adentrar profundamente no mérito da regularidade dos atos do TCE/MA e da investigação criminal, o que demandaria cognição exauriente, incompatível com o rito sumaríssimo do direito de resposta eleitoral.

Para concluir que o requerido divulgou afirmação sabidamente inverídica, seria necessário, em alguma medida, estabelecer previamente se os documentos invocados pelo requerente demonstram ou não favorecimento, fraude, obstrução, descumprimento de regra de impedimento ou atuação irregular na viabilização da operação de crédito. É justamente esse juízo que não pode ser antecipado nesta via processual, pois envolve interpretação de procedimentos administrativos distintos, definição do alcance jurídico de atos praticados no âmbito do TCE/MA e consideração de apurações ainda não definitivamente concluídas.

Ademais, as expressões utilizadas na nota ("falsa", "absurda", "utilização eleitoral de recortes documentais"), embora ásperas, não desbordam dos limites do debate público. Não se identifica imputação de crime ou ofensa pessoal direta desvinculada do contexto dos fatos administrativos em discussão. A eventual aspereza das manifestações não basta para justificar a concessão do direito de resposta, que não se destina a assegurar réplica jurisdicional a toda opinião desfavorável manifestada durante a disputa eleitoral.

Distingue-se, assim, a hipótese dos autos das situações em que o direito de resposta é concedido diante de afirmação factual objetivamente demonstrável e manifestamente falsa.

Aqui, não se está diante de fato simples cuja veracidade possa ser aferida mediante confronto imediato com documento incontroverso, mas de versões antagônicas acerca do significado jurídico e probatório de uma sequência de atos administrativos e procedimentos ainda submetidos à apreciação das instâncias competentes.

Importa ressaltar, por fim, que o não acolhimento do pedido não implica reconhecer como verdadeira a versão apresentada pelo requerido, tampouco afirmar que as acusações formuladas pelo requerente são falsas ou desprovidas de fundamento. Significa apenas reconhecer que, diante da controvérsia documental existente e da ausência de definição pelas instâncias competentes, não é possível qualificar a manifestação impugnada como “sabidamente inverídica” no sentido técnico e excepcional exigido pelo art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

O direito de resposta não constitui via adequada para que a Justiça Eleitoral escolha, entre versões conflitantes acerca de fatos administrativos ainda submetidos a apuração, aquela que deve prevalecer no debate público. Ausente falsidade manifesta aferível de plano ou ofensa pessoal qualificada, deve-se preservar o espaço de contraposição entre os envolvidos, sem prejuízo da apuração dos fatos pelas instâncias constitucionalmente competentes.

Destarte, ausente a demonstração inequívoca de afirmação sabidamente inverídica aferível de plano ou de ofensa caluniosa, difamatória ou injuriosa, impõe-se a improcedência do pedido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **REJEITO** a preliminar suscitada e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de direito de resposta, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

MANUELLA VIANA DOS SANTOS FARIA RIBEIRO
Juíza Auxiliar da Comissão de Propaganda